

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL – RJ**

Processo nº 0413551-28.2010.8.19.0001

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE
MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA.**, devidamente nomeada por este d.
Juízo, vem, respeitosamente, à íncrita presença de V. Exa., nos autos do
presente processo falimentar, em cumprimento ao artigo 22, III, “e”, da
Lei nº 11.101/2005, apresentar:

RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS
DA FALÊNCIA

TJRJ CAP EMP06 202505052662 13/11/25 23:55:53137276 PROGER-VIRTUAL



SUMÁRIO

<u>I.</u>	<u>DADOS RELEVANTES DA FALÊNCIA.....</u>	<u>3</u>
<u>II.</u>	<u>ESCOPO DO RELATÓRIO</u>	<u>4</u>
<u>III.</u>	<u>DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA</u>	<u>6</u>
<u>IV.</u>	<u>CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA.....</u>	<u>8</u>
<u>V.</u>	<u>PROCEDIMENTOS E CONDUTAS DO FALIDO.....</u>	<u>11</u>
<u>VI.</u>	<u>ATOS SUSCETÍVEIS DE REVOGAÇÃO</u>	<u>13</u>
<u>VII.</u>	<u>ATOS QUE PODEM CONSTITUIR CRIME FALIMENTAR.....</u>	<u>15</u>
<u>VIII.</u>	<u>CONCLUSÃO.....</u>	<u>17</u>



I. DADOS RELEVANTES DA FALÊNCIA

1. Visando conferir maior facilidade, clareza e transparência aos credores e demais interessados quanto à obtenção de informações sobre prazos e datas relevantes desta falência, a A.J. apresenta, abaixo, quadro sintético contendo os principais marcos processuais, o qual será atualizado conforme o andamento do feito falimentar.

CRONOGRAMA PROCESSUAL		
FALÊNCIA DE MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA.		
Processo nº 0413551-28.2010.8.19.0001		
Data	Fls.	Evento
25/11/2009	-	Termo legal da falência - 90 dias contados do protesto mais antigo
11/09/2018	217/220	Sentença de decretação da falência
03/10/2018	-	Publicação do 1º Edital da Falência - art. 99, § 1º da LRE
04/10/2018	-	Início do prazo para os credores apresentarem pedido de habilitação e divergência administrativa - art. 7º, § 1º da LRE
18/10/2018	-	Término do prazo para os credores apresentarem pedido de habilitação e divergência administrativa - art. 7º, § 1º da LRE
19/10/2018	-	Início da fase administrativa de verificação dos créditos pela Administração Judicial
-	-	Término da fase administrativa de verificação dos créditos pela Administração Judicial - <u>Prazo foi suspenso em 12/11/2018, diante da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0060573-72.2018.8.19.0000, interposto em face da sentença de quebra, e, após o julgamento do recurso, não foi retomado.</u>
25/08/2025	1.076	Juntada do Termo de Compromisso desta Administração Judicial
24/10/2025	1.172/1.183	Petição acerca do Plano e Realização de Ativos - art. 99, § 3º da LRE
13/11/2025		Apresentação do Relatório de Causas e Circunstâncias pela Administração Judicial - art. 22, III, "e" da LRE
-	-	Publicação do 2º Edital da falência - art. 7º, § 2º da LRE
-	-	Publicação do Quadro Geral de Credores - art. 18 da LRE

	* Eventos ocorridos
	* Eventos ainda não realizados/previstos



II. ESCOPO DO RELATÓRIO

2. Trata-se de Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência da sociedade empresária MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA, apresentado nos autos do requerimento de falência em epígrafe, em trâmite perante este d. Juízo, em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso II, alínea “e”, da Lei 11.101/2005.

3. O Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência tem por escopo a **análise da sociedade falida**, com o objetivo de apresentar ao Juízo, Ministério Público, credores e demais interessados, **um panorama das circunstâncias determinantes que culminaram na quebra da sociedade, bem como avaliar se tais condutas podem configurar a prática de ilícitos previstos na legislação de regência.**

4. Destaca-se, por oportuno, que, conforme se verifica da sentença indexada às fls. 217/220 do presente feito, a quebra da sociedade foi decretada em **11/09/2018**. Posteriormente, em decisão de fls. 1.038/1.039, este d. Juízo nomeou esta Administração Judicial para desempenhar as funções elencadas no inciso III, do artigo 22, da Lei 11.101/2005, em substituição ao antigo Administrador Judicial nomeado, *Pinho e Perlmutter Sociedade de Advogados*.

5. Logo após a sua nomeação, esta A.J. procedeu à análise minuciosa dos autos, tendo verificado a necessidade de adoção de medidas essenciais ao regular andamento do feito, conforme detalhado em sua petição de primeiras providências, acostada às fls. 1.041/1.064.

6. Na ocasião, esta A.J. apontou, entre outras providências, a necessidade de requisição de informações junto aos sistemas eletrônicos abaixo relacionados, com os objetivos ali sintetizados:



SISTEMA ELETRÔNICO	OBJETIVO
INFOJUD	Obter as últimas declarações de Imposto de Renda dos Falidos a partir de 2013
RENAJUD	Verificar a existência de veículos registrados em nome dos Falidos
BACENJUD/SISBAJUD	Rastrear eventuais ativos financeiros em instituições bancárias
SERASAJUD	Inscrever os Falidos nos cadastros de restrição ao crédito
SREI	Pesquisar imóveis eventualmente registrados em nome dos Falidos
CCS-BACEN	Identificar a existência de vínculos mantidos pelos Falidos
INFOSEG	Auxiliar na identificação de endereços, vínculos e dados cadastrais dos Falidos
SNIPER	Cruzar dados oriundos de diferentes bases cadastrais

7. Requereu-se, ainda, a autorização deste d. Juízo, mediante decisão a ser proferida com força de ofício, para que, além das pesquisas aos sistemas informativos, esta Administração Judicial pudesse também requerer eventuais informações diretamente aos órgãos e repartições públicas, de modo a viabilizar o conhecimento da real situação patrimonial, contábil, fiscal e judicial da empresa, em prol da efetividade do processo falimentar.

8. Ademais, também foi requerida a intimação do Administrador Judicial substituído, na pessoa de Marcos de Pinho Teixeira Alves, OAB/RJ 104.814, para que promovesse a entrega de todos os bens pertencentes à Massa que se encontrem em sua posse, livros e assentos de sua Administração, bem como dados eletrônicos relativos à falência que eventualmente disponha, nos termos do que disciplina o artigo 22, III, “q” da Lei nº 11.101/2005.

9. Contudo, até o presente momento os pedidos formulados pela Administração Judicial ainda não foram apreciados, o que impossibilita



a obtenção de informações cruciais à elaboração plena e eficaz do presente relatório.

10. Ademais, convém destacar que, não obstante as reiteradas tentativas empreendidas por esta Administração Judicial, conforme demonstram as petições de fls. 1096/1101 e 1132/1139, ainda não foi possível colher as primeiras declarações do falido, nos termos do artigo 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, em razão do não comparecimento do sócio falido às reuniões designadas por esta A.J.

11. Ocorre que, como se sabe, as primeiras declarações do falido constituem importante mecanismo de informação, não somente para viabilizar a localização de ativos, mas também para possibilitar a apuração das práticas adotadas na condução das atividades da sociedade empresária, bem como de eventuais condutas em desacordo com a Lei nº 11.101/2005.

12. Nesse contexto, considerando a ausência de documentos e informações detalhadas sobre a real situação patrimonial, contábil, fiscal e judicial da sociedade falida, consigna esta Administração Judicial que, a fim de dar cumprimento ao mister que lhe foi confiado, o relatório ora apresentado fundamenta-se exclusivamente na minuciosa análise dos documentos apresentados nos autos do presente processo falimentar, bem como em diligências independentes realizadas, cujas conclusões serão relatadas a seguir.

III. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

13. À luz do Contrato Social acostado à fl. 43/48, esta Administração Judicial apresentará, a seguir, de forma sintetizada, os



dados da sociedade falida, bem como a descrição das atividades que eram desenvolvidas antes da decretação da falência:

♦ **Informações da sociedade falida:**

- Denominação: Multifrio Engenharia Ltda.
- CNPJ: 32.220.139/0001-37;
- Última sede: Rua Capitão Felix, nº 110, pavimento térreo, lojas 04, 06 e 08, galeria 03, bloco D, Benfica – Rio de Janeiro, CEP: 20.920-310.

♦ **Atual Quadro societário:**

Sócios	Quant. Cotas	Valor das Cotas	Percentual
Sérgio de Carvalho Ferreira	20.000	R\$ 20.000,00	100%

♦ **Administração:**

14. Conforme se infere da Cláusula Sexta do referido Contrato Social, a administração da empresa era exercida isoladamente pelo único sócio, Sr. Sérgio de Carvalho Ferreira.

♦ **Objeto social:**

15. Nos termos da Cláusula Terceira, a atividade empresarial desenvolvida pela sociedade falida antes da decretação da quebra consistia na “*Exploração de Serviços Essenciais, Auxiliares e Complementares, de Engenharia Mecânica, de Instalações Elétricas e Hidráulicas de Sistemas de Condicionamento de Ar com ou sem Redes de*



Dutos de Distribuição, Sistemas de Refrigeração, ventilação, Exaustão Mecânica, Umidificação/Desumidificação, de Consultoria de Elaboração de Projetos de Engenharia de Frio, de Assistência Técnica de Conservação, Manutenção com ou Sem Operação das Unidades e Sistemas, Instalação de Rede de Dutos, Instalação de Ar Condicionado Central, Compra e Venda de Equipamentos, Materiais e Acessórios do Ramo”.

IV. CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

16. Conforme se extrai da documentação acostada nos presentes autos, a sociedade empresária Multifrio Engenharia Ltda. foi constituída em 01/12/1988, tendo como integrantes do quadro societário o Sr. Sérgio de Carvalho Ferreira e Sra. Tatiana Vieira de Jesus.

17. No tocante às atividades exercidas, verifica-se, a partir das informações disponíveis nos autos, que a sociedade falida atuava no setor de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, ventilação e refrigeração.

18. Nesse contexto, verifica-se destes autos, que em 08/12/2010, o Banco Safra S.A. ajuizou o presente requerimento de falência em face da sociedade, ora falida, em razão da existência de débito no montante de R\$ 28.263,32 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), com origem na emissão da Cédula de Crédito Bancário nº 1286434, cujo inadimplemento se deu em 16/03/2010.

19. Após a publicação do Edital de Citação constante de fls. 180, a sociedade se manifestou pela primeira vez à fl. 181, pugnando pelo parcelamento da dívida, para que assim, pudesse honrar com o pagamento do débito detido em face do Requerente.



20. O Banco Safra, por sua vez, apresentou contraproposta no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o qual deveria ser pago à vista, acrescido de honorários advocatícios. Assim, diante da possibilidade de composição entre as partes, o Ministério Público se manifestou às fls. 206/207, pugnando pela designação de audiência especial de conciliação, pleito que foi acolhido por este d. Juízo, conforme decisão de fl. 208.

21. Ocorre que, após a designação e realização de audiência de conciliação, as partes não lograram êxito em chegar a um acordo, tendo sido atestado a impossibilidade de entendimento.

22. Assim, o Ministério Público apresentou parecer às fls. 214/216, opinando pela decretação da falência, diante da presunção de insolvência da sociedade empresária, em razão de sua inércia quanto ao depósito elisivo. Logo, em 11/09/2018, foi proferida sentença por este Douto Juízo, acostada às fls. 217/220, decretando a falência da sociedade empresária Multifrio Engenharia Ltda.

23. Deste modo, conforme se extrai da própria sentença de fls. 217/220, **a decretação da falência da sociedade falida ocorreu em razão da existência de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, cuja ausência de pagamento evidenciou a incapacidade da empresa de satisfazer suas obrigações.**

24. Neste ponto, importante consignar que, com base apenas nos documentos constantes dos autos, não foi possível identificar, de forma precisa e fundamentada, os fatores que conduziram a sociedade falida ao estado de insolvência, decorrente da contração de dívidas cujo inadimplemento resultou na decretação de sua falência, em razão da escassez de elementos probatórios que viabilizam a análise mais



aprofundada acerca das causas efetivas de sua crise econômico-financeira.

25. O que se pôde extrair dos autos, com base nas informações prestadas pela sociedade falida por ocasião da oposição dos Embargos de Declaração em face da sentença de quebra, constante às fls. 445/449, é que, em razão de uma abrupta queda da demanda de seus serviços no ano de 2008, a empresa entrou grave crise financeira no ano de 2010, ocasião em que precisou paralisar suas atividades, não as tendo retomado desde então.

26. Nesse sentido, sustentou a sociedade falida que, mesmo diante do cenário de paralização de suas atividades, o sócio-gerente da empresa, Sérgio de Carvalho Ferreira, envidou esforços para honrar os pagamentos dos débitos pendentes junto aos credores, inclusive perante o Banco Requerente, sem, contudo, lograr êxito.

27. Cumpre registrar, nesse contexto, que por meio de petição acostada às fls. 298/299, o Banco Bradesco S.A. informou a existência de crédito detido em face da sociedade falida, no montante de R\$ 832.501,70 (oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e um reais e setenta centavos), atualizado até a data da quebra.

28. Após análise da documentação apresentada pelo Banco Bradesco, verificou esta A.J. que a mora teve início em 11/05/2010, circunstância que pode reforçar a hipótese de grave crise financeira enfrentada pela empresa no ano de 2010.

Peticionante	Fls.	Valor do débito alegado	Início da mora
Banco Bradesco S.A.	298	R\$ 832.501,70	11/05/2010



V. PROCEDIMENTOS E CONDUTAS DO FALIDO


29. Em razão da completa ausência de livros, documentos e demonstrações contábeis, bem como da inexistência de qualquer acervo documental que permita reconstruir a real situação econômica, patrimonial e operacional da sociedade falida nos anos que antecederam a quebra, não foi possível a esta Administração Judicial aferir, com precisão, quais práticas foram adotadas pelo sócio-gerente durante o exercício da atividade empresarial. A escassez de elementos é agravada pelo expressivo lapso temporal decorrido entre o encerramento de fato das atividades (2010) e a decretação da falência (2018), e, ainda, até o presente momento.

30. Como também se observa da certidão de e-fls. 119/121, a sociedade falida já não funcionava, desde ao menos 2011, no endereço constante de seu contrato social, **o que corrobora o encerramento informal das atividades, sem a adoção das providências legais previstas na legislação empresarial e fiscal.**

31. Vale registrar, ainda, que conforme consignado por este d. Juízo na sentença de decretação da falência, em **24/05/2010**, os sócios da empresa falida levaram a registro uma alteração no contrato social, retirando a então sócia minoritária, Tatiana Vieira Jesus, do quadro societário.

32. Por sua vez, em consulta ao *website* da Receita Federal, verificou esta A.J. que, em **06/05/2010**, a referida ex-sócia da falida **constituiu nova sociedade empresária, sob denominação de MFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.902.891/0001-98, a qual encontra-se ativa até a presente data.** Veja-se:



 <p style="text-align: center;">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p style="text-align: center;">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.902.891/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/05/2010
NOME EMPRESARIAL MFRIO REFRIGERACAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo		

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 11.902.891/0001-98
NOME EMPRESARIAL: MFRIO REFRIGERACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$95.400,00 (Noventa e cinco mil e quatrocentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional de

Nome/Nome Empresarial: TATIANA VIEIRA DE JESUS
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

33. Observa-se, portanto, que **poucos dias antes de sua retirada formal do quadro societário da Multifrio Engenharia Ltda., a ex-sócia Tatiana Vieira de Jesus constituiu nova sociedade empresária, atuante no mesmo ramo de atividade explorado pela falida.**

34. Tal circunstância, embora não permita conclusão definitiva, é **elemento que justifica averiguação mais aprofundada quanto à eventual transferência informal de atividades, de clientela ou de**



ativos, o que depende da futura obtenção de documentos e informações hoje indisponíveis.

35. A par de tais elementos objetivos, verifica-se que esta Administração Judicial, apesar de reiteradas tentativas, não conseguiu colher as primeiras declarações do sócio falido, conforme determina o artigo 104, I, da Lei nº 11.101/2005. **A ausência injustificada do falido impede a escorreita apuração dos fatos, prejudica a localização de ativos, dificulta a verificação de eventuais irregularidades e compromete o esclarecimento das circunstâncias que levaram à insolvência.**

36. Assim, diante da falta de colaboração do sócio-gerente, da inexistência de documentação mínima e da paralisação das atividades em momento anterior à própria decretação da quebra, não foi possível aferir a regularidade ou irregularidade das condutas do falido no período pré-falimentar.

37. Esta Administração Judicial ressalva que a apuração conclusiva de eventuais atos de gestão danosa, abuso de poderes, desvio ou ocultação de bens depende da obtenção de elementos que ainda não se encontram disponíveis nos autos.

VI. ATOS SUSCETÍVEIS DE REVOGAÇÃO

38. Como é cediço, são passíveis de revogação todos os atos praticados antes da falência, notadamente aqueles realizados durante o termo legal da quebra, consoante disposto no artigo 129 da Lei nº 11.101/2005.

39. No caso em tela, conforme determinado na sentença de quebra, o termo legal da falência foi fixado em 90 (noventa) dias, contados



retroativamente a partir do requerimento inicial ou da data do protesto mais antigo.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido.

40. Ademais, ainda por ocasião da sentença de quebra, foi determinado por este d. Juízo a expedição de ofícios aos Cartórios de Protestos da cidade do Rio de Janeiro, de modo que, com o retorno das informações de todos os quatro cartórios, constatou esta Administração Judicial que o protesto mais antigo possui data de 23/02/2010, razão pela qual **o termo legal deve ser fixado em 25/11/2009**, correspondente a 90 (noventa) dias anteriores referido protesto.

Cartório	Fls.	Data do protesto mais antigo informado
1º Ofício de Protesto de Títulos da Cidade do Rio de Janeiro - RJ	471/472	24/02/2010
2º Ofício de Protesto de Títulos da Cidade do Rio de Janeiro - RJ	562/563	23/02/2010
3º Ofício de Protesto de Títulos da cidade do Rio de Janeiro - RJ	455	02/03/2010
4º Ofício de Protesto de Títulos da Capital - RJ	453/454	02/03/2010

41. Nesse cenário, considerando a falta de informações concretas acerca das condutas realizadas pelos falidos, não foi possível constatar, até o momento, atos passíveis de revogação, de modo que esta A.J. se reserva na prerrogativa de formular requerimentos, em eventual momento posterior, caso seja verificada necessidade futura.



VII. ATOS QUE PODEM CONSTITUIR CRIME FALIMENTAR

42. Os crimes previstos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas são de ação penal pública incondicionada, conforme estabelece o artigo 184 da LRF, de forma que as questões suscitadas no presente tópico visam tão somente o fornecimento de diretrizes e subsídios técnicos que poderão nortear o Ministério Público no exercício de suas atribuições constitucionais. Compete, portanto, ao *Parquet* aferir a adequação da conduta descrita à norma penal, e, caso assim entenda, deflagrar a ação penal em face daquele que tenha infringido a norma penal.

43. Considerando os documentos disponíveis nos autos, não foi possível identificar, até o momento, elementos probatórios suficientes para afirmar a ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas nos artigos 168 a 178 da LRF. A análise, entretanto, deve ser entendida como preliminar, dada a expressiva ausência de informações contábeis, patrimoniais e operacionais da sociedade falida, bem como a impossibilidade de colheita das primeiras declarações do falido. A inexistência de registros contábeis, fiscais e societários impede, no presente momento, a formação de juízo conclusivo sobre eventual ocorrência de ilícitos previstos na LRF.

44. Nesse contexto, **a recusa injustificada do sócio falido em prestar as primeiras declarações compromete a transparência do processo e dificulta a reconstrução dos fatos, revelando possível resistência à atividade fiscalizatória do Juízo e desta Administração Judicial.** Embora a conduta, por si só, não configure automaticamente ilícito falimentar, **pode sinalizar eventual intenção de ocultar informações,** devendo, portanto, ser submetido à apreciação do Ministério Público.



45. Nesse ponto, convém ressaltar que, embora não tenha sido formalmente intimado da decisão de fl. 1.103, existem indícios de que o sócio falido tinha pleno conhecimento acerca das reuniões agendadas por meio de seu patrono constituído nos autos.

46. Isso porque, na data designada para a primeira reunião (08/09/2025), compareceu ao ambiente virtual apenas o causídico do falido, Sr. Jansen Ribeiro da Silva – OAB/RJ 88.040. Na ocasião, foi informado ao causídico que esta A.J. realizaria o reagendamento da reunião para o dia 02/09/2025, para que comparecesse também o sócio falido. Contudo, na data e horário designados, não compareceram ao ambiente virtual nem o falido, nem seu causídico.

47. Ademais, registre-se que, um dia antes da realização da terceira reunião designada por esta A.J., prevista para ocorrer em 23/09/2025, o sócio falido apresentou defesa nos autos, acostada às fls. 1.105/1.126, circunstância que, no entender desta Administração Judicial, evidencia seu prévio conhecimento acerca dos atos convocatórios e, por conseguinte, sua deliberada ausência, de forma injustificada.

48. De igual modo, a constituição, pela ex-sócia Tatiana Vieira de Jesus, de nova empresa atuante no mesmo ramo (MFRIO Refrigeração Ltda.), dias antes de sua retirada do quadro social da falida, **pode configurar indício de esvaziamento de atividade empresarial, eventual confusão patrimonial ou continuidade de negócio à margem da empresa insolvente** e, ainda que não haja elementos suficientes para concluir pela prática de crime falimentar, tais circunstâncias são compatíveis, ao menos em tese, com as condutas descritas nos artigos 168 (desvio ou ocultação de bens, se a atividade, clientela ou contratos tiverem sido transferidos), 172 (exercício irregular da atividade, com a continuação de atividade à margem da Massa), e 173 (desvio fraudulento de clientela).



49. Deve-se consignar, ademais, que a ausência completa de documentação contábil, fiscal e societária referente ao período pré-falimentar pode configurar elemento vinculado à tipificação do artigo 169 da LRF, caso se confirme que tal ausência resulta da destruição, ocultação ou não conservação dolosa dos documentos exigidos pela legislação comercial. **No atual estágio processual, todavia, não há provas conclusivas nesse sentido.**

50. **Ante o exposto, considerando a descrição fática constante deste relatório, submete-se ao Ministério Público a análise da eventual ocorrência de ilícitos penais, especialmente aqueles previstos nos artigos 168 a 178 da LRF, para que, no regular exercício de suas atribuições, avalie se os fatos aqui relatados justificam a adoção das medidas investigativas e processuais cabíveis.**

51. Caso entenda haver elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria, caberá ao *Parquet*, conforme disciplina o artigo 184 da LRF, promover a ação penal correspondente, **observando-se sempre que as conclusões aqui apresentadas possuem caráter preliminar, em razão da notória escassez de informações fornecidas pelo falido e pela Administração Judicial anterior.**

VIII. CONCLUSÃO

52. Diante das significativas limitações informacionais enfrentadas por esta Administração Judicial, decorrentes da ausência de documentação mínima e da não prestação das primeiras declarações pelo falido, as conclusões aqui apresentadas possuem caráter preliminar, ficando sua consolidação condicionada ao cumprimento das medidas requeridas, bem como à posterior obtenção dos documentos e informações indispensáveis à completa instrução do feito.



53. Nesse contexto, pugna esta Administração Judicial que V.Exa. se digne a receber o presente Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência, na forma do artigo 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005, dando-se ciência aos credores, interessados e ao Ministério Público.

54. Outrossim, com vistas ao regular prosseguimento do feito, a Administração Judicial reitera os requerimentos formulados em sua petição de primeiras providências, acostada à fls. 1.132/1.139, especialmente para que:

i) seja determinada a realização de pesquisa às instituições conveniadas (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD/SISBAJUD, SERASAJUD, SREI – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, CCS-Bacen, INFOSEG e SNIPER) em nome de MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 32.220.139/0001-37) e de SERGIO DE CARVALHO FERREIRA (CPF: 694.154.807-00);

ii) seja autorizado que a Administração Judicial possa requisitar, por meio de ofícios enviados administrativamente, informações, documentos e providências aos órgãos e repartições públicas competentes, incluindo, mas não se limitando aos Cartórios de Protesto da Capital do Rio de Janeiro, aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, aos Distribuidores Cíveis e Criminais da Capital do Rio de Janeiro, à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Banco Central do Brasil e às Instituições Financeiras, requerendo, para tanto, que a decisão autorizativa seja proferida com força de ofício;

iii) seja determinada a intimação do Administrador Judicial substituído – Marcos de Pinho Teixeira Alves, OAB/RJ 104.814



– por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), para que entregue todos os bens da Massa que estiverem em sua posse, livros e assentos de sua Administração e dados eletrônicos relativos à falência que eventualmente disponha, bem como para que preste as contas até a presente data, nos termos do que dispõe o artigo 22, III, “q” e “r” da Lei nº 11.101/2005; e

iv) seja designada nova data para realização de reunião para tomada das primeiras declarações do falido, nos termos do artigo 140, I, da Lei nº 11.101/2005, com a consequente intimação do Sr. Sérgio de Carvalho Ferreira, inclusive na pessoa de seu procurador, Sr. Jansen Ribeiro da Silva – OAB/RJ nº 88.040, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, para que compareça à nova reunião a ser designada.

55. Ressalta-se, por oportuno, que o atendimento aos requerimentos acima formulados é essencial para a efetividade da presente falência, notadamente porque as lacunas informacionais decorrentes da ausência de documentação contábil e da não prestação das primeiras declarações pelo falido inviabilizam a completa apuração das causas da insolvência, a verificação de eventuais atos ilícitos e a identificação de ativos pertencentes à Massa.

56. Desse modo, a adoção das providências ora reiteradas permitirá dar prosseguimento às etapas subsequentes do processo falimentar com maior segurança, transparência e aderência ao interesse dos credores.



Nestes termos,
Espera-se deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2025.



VPJ - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VICTOR SARAIVA TORRES
OAB/RJ 210.936



PEDRO HENRIQUE JATOBÁ MARQUES
OAB/RJ 213.448



JOÃO PEDRO SABB ORTIZ LIMA
OAB/RJ 214.652



THAIS FABBRI
OAB/SP 357.706



LETICIA FERREIRA BOGADO MONTEIRO
OAB/RJ 250.634



MAYARA MACIEL MOREIRA ANTUNES
OAB/RJ 240.695

